



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.141, DE 2019

Institui o Estado do Tocantins como Rota Nacional do Turismo de Aventura, Ecológico, Rural, de Sol e Praia Doce, de Vivência, Cultural, Religioso e Gastronômico.

Autor: SENADO FEDERAL - KÁTIA ABREU

Relator: Deputado RICARDO AYRES

I - RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei nº 5.141/2019, oriundo do Senado Federal, que institui o Estado do Tocantins como Rota Nacional do Turismo de Aventura, Ecológico, Rural, de Sol e Praia Doce, de Vivência, Cultural, Religioso e Gastronômico, com os objetivos de:

- a) desenvolver o potencial turístico regional e local;
- b) fomentar o empreendedorismo e a inovação das atividades turísticas;
- c) fortalecer e fomentar os setores ligados ao turismo;
- d) promover o crescimento econômico local, sustentável e inclusivo; e
- e) valorizar os atrativos naturais e culturais.



* C D 2 3 5 3 1 5 9 7 6 2 0 0 *



Segundo a Autora do Projeto, Senadora Kátia Abreu, as rotas turísticas do Tocantins, por ser o mais novo Estado do Brasil, ainda não estão entre as mais visitadas do país, porém a procura cresce a cada ano de forma célere. Seu propósito, com a iniciativa, é “apresentar as belezas naturais do Estado do Tocantins”.

Na Comissão de Turismo (CTUR), o Projeto recebeu parecer pela aprovação.

A matéria está sujeita a apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime de prioridade.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.141/2019, nos termos do que dispõe o art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Iniciemos pela análise da constitucionalidade formal da proposição, debatendo-nos, desde logo, sobre os aspectos relacionados à competência legislativa.

Nos termos do art. 24, VII, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre “proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico”, incumbindo ao ente central o estabelecimento de normas gerais.

Cabendo ao Congresso Nacional, conforme dispõe o art. 48 da Lei Maior, dispor sobre todas as matérias de competência da União, não há que se falar em vício de competência.





Quanto aos aspectos concernentes à iniciativa legislativa, nada há que desabone a proposição, já que a matéria versada não constitui tema reservado a órgão ou agente específico.

No que concerne à constitucionalidade material, não há violação ao conteúdo da Constituição, caminhando o Projeto no mesmo sentido do art. 180 da Constituição, segundo o qual “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico”.

O Projeto tem êxito no exame de juridicidade, uma vez que inova o ordenamento jurídico e respeita os princípios gerais do Direito.

Quanto à técnica legislativa empregada, o Projeto cumpre os ditames da Lei Complementar nº 95/1998.

Em face do exposto, nosso voto é **pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.141, de 2019.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado RICARDO AYRES
Relator

